



## JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 18/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 19973.100103/2020-51

Recorrente: AX4B – Sistemas de Informática LTDA

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa AX4B – Sistemas de Informática LTDA, CNPJ: 22.233.581/0001-44, contra a decisão desta Pregoeira que determinou a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ: 14.139.773/0001-68, vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020 por oferecer o menor preço e atender as condições de habilitação expostas no item 9 do instrumento convocatório, conforme Ata da Sessão pública (SEI 14799187).

1.2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação SEI 19973.100103/2020-51, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A recorrente alega, em síntese, que a EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. não cumpriu com as condições editalícias para aceitação da proposta e também não teria apresentado atestados de capacidade técnica capazes de comprovar a qualificação técnica nos termos do Edital, conforme segue:

*A AX4B – Sistemas de Informática LTDA, sediada à Rua Flórida, 1738 – Jardim Cidade Monções, São Paulo – SP – CEP 04565-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.233.581/0001-44, doravante denominada “AX4B”, através de seu procurador legal infra-assinado, vem, à presença de V. Senhoria, com fulcro no item 12 e subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2020, com o critério de julgamento menor preço global, modo de disputa aberto/fechado, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, de acordo com o disposto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e demais normas complementares aplicáveis à espécie, interpor*

#### **RECURSO**

*em face à decisão que habilitou a empresa Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA., como vencedora, pelas razões que passaremos a expor.*

#### **I) DOS PRESSUPOSTOS**

##### **I.1) Da tempestividade**

*A interposição da presente peça é tempestiva, considerando que o prazo para manifestação de recorrer teve início em 05.04.2021, tendo sido aceita nesta mesma data, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 08.04.2021.*

##### **I.2) Da legitimação**

*A peça de irrisignação é interposta por empresa participante do certame, o que atesta sua legitimidade.*

##### **I.3) Do cabimento**

*A empresa recorrida deixou atender aos requisitos mínimos da documentação técnica obrigatória para habilitação, razão pela qual a recorrente interpôs a presente peça.*

#### **II) DOS FATOS**

*O citado edital tem por objeto a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública.*

*Sendo assim, é essencial que as configurações mínimas estabelecidas no edital sejam atendidas para que a finalidade possa ser atingida. No entanto, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos essenciais para a averiguação do atendimento dos requisitos técnicos pretendidos conforme demanda da Administração Pública.*

##### **II.1) Do não atendimento ao item 15 do Termo de Referência**

*Como é sabido, o edital estabelece os requisitos técnicos e as regras para realização da disputa para obtenção da melhor proposta e conseqüente assinatura do contrato. Desta feita, todo requisito ali descrito deve ser considerado como obrigatório e essencial para avaliação da escolha do vencedor do certame.*

*Nesta linha de raciocínio, e considerando haver inúmeras soluções em nuvem capazes de atender às necessidades do Ministério da Economia, é que o item 15 do Termo de referência exige a apresentação de catálogos de serviço, prospectos técnicos e todo material que contenham informações que permitam avaliar o atendimento aos requisitos, além de exigir a elaboração de tabela de conformidade técnica dos catálogos das soluções ofertadas. Vejamos:*

#### **15. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA**

**15.1. Para fins de demonstração da conformidade do serviço apresentado pela licitante em relação às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, a LICITANTE deverá apresentar a seguinte Documentação Técnica:**

**15.1.1 A identificação dos provedores de nuvem ofertados (no mínimo dois) e seus respectivos catálogos de serviços, associados aos serviços constantes dos catálogos dos itens 1, 2 e 3 deste termo de referência, conforme ANEXO X- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS CATÁLOGOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM;**

**15.1.2 A descrição de cada produto ofertado, incluindo os prospectos técnicos, referência ao endereço eletrônico do provedor e outros materiais necessários para se demonstrar a compatibilidade aos requisitos mínimos constantes dos serviços exigidos neste documento;**

**15.1.3 Identificação do(s) produto(s) adotado(s) para oferta da Plataforma de Gestão de Multi-Nuvem e do Portal de Gerenciamento online, incluindo todo o material, prospecto e endereços eletrônicos que contenham as informações necessárias para se constatar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a plataforma de gestão, conforme ANEXO XI- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE.**

*Assim sendo, tendo o edital estabelecido a necessidade de apresentação destes documentos como critério técnico para julgamento da proposta, não é possível habilitar licitante que deixou de incluir os anexos e folders técnicos com a proposta, tal qual grande parte dos licitantes realizou.*

*Convém ressaltar que o edital era explícito quanto a necessidade de inclusão dos Anexos X e XI juntamente com a proposta cadastrada, posto que, estes seriam instrumentos hábeis à avaliação do atendimento aos requisitos habilitatórios das soluções ofertadas.*

*Destaque-se que o item 9.18 do Termo de referência, que é o documento elaborado tecnicamente para delimitar as exigências necessárias para a contratação, é direto ao informar que somente serão habilitados os licitantes que comprovarem sua habilitação, não sendo cabível deixar de apresentar documento ou apresentar em desacordo com o edital. Vide transcrição:*

**9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em**

desacordo com o estabelecido neste Edital.

Sendo assim, impende reconhecer o descabimento da declaração da Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA como vencedora do certame, vez que, além de deixar de inserir documentos obrigatórios para avaliação da capacidade técnica das soluções propostas, incluiu atestados e prospecto técnico de uma solução que sequer fora mencionada dentre as três que pretende fornecer (AWS, Huawei e Google - conforme item 7 da proposta cadastrada previamente e ratificada após adequação ao valor do certame).

Ora, em que pese o entendimento de que é plausível apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis, não se pode negar que especificamente neste certame, essa similaridade não se aplicaria ao fornecimento de atestado de capacidade técnica de soluções que não as ofertadas em proposta. Se assim não fosse, não haveria necessidade de exigir a elaboração de TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA, pelas empresas concorrentes. Bastaria apresentar os atestados.

Vale lembrar que o edital é lei entre as partes e, há uma máxima jurídica que diz: “verba cum effectu sunt accipienda”. Em bom português: Não se presume, na lei, palavras inúteis.

Com base nessa assertiva, é que a AX4B sustenta sua indignação na habilitação desta como Vencedora do Pregão Eletrônico 18/2020, haja vista que para elaboração de tal documentação, todas as demais participantes necessitaram despende tempo para composição de soluções que fossem capazes de atender as exigências do edital.

E, deixando de preparar previamente esta tabela de conformidade técnica, não se pode garantir que a empresa declarada vencedora tenha preparado sua proposta com o mesmo zelo que as demais concorrentes.

Ousamos crer que, possa ter aguardado a quebra de sigilo da documentação dos concorrentes, para então valer-se do trabalho alheio, e elaborar às pressas a documentação. Vale ressaltar que, até a presente data, as tabelas elaboradas pela empresa declarada vencedora não constam no sítio eletrônico onde deveria estar disponível para consulta pública.

## II.2) Da análise qualitativa dos atestados de capacidade técnica

Não fosse suficiente deixar de apresentar tabela de conformidade técnica, que permitiria a avaliação das soluções ofertadas, inseriu atestados de capacidade técnica de modalidades distinta da que será contratada (IaaS) e, cujo objeto não se comprova ao comparar aos editais e contratos de referência. Passando à análise qualitativa dos atestados, de forma enumerada e utilizando a identificação nominal de cada um dos arquivos disponibilizados, serão apontadas as inconsistências verificadas:

### II.2.1 – ACT02\_RP\_058.PDF (Rio Previdência)

O atestado de capacidade técnica emitido pela Rio Previdência, informa o fornecimento de 53 instâncias de servidores virtuais e 4 instâncias de banco de dados, no modelo IaaS.

No entanto, não é possível validar tal informação através dos documentos utilizados para comprovar o fornecimento destes quantitativos pois, de acordo com a ordem de compra, fora fornecida as soluções Oracle Right Now e Oracle Social Marketing na modalidade Software as a Service (SaaS), não sendo cabível o provisionamento de servidores virtuais, como informado no atestado em epígrafe:

### II.2.2 - ACT01\_SEFAZ-RJ\_008.PDF (Sefaz-RJ) e ACT04\_Sefaz-RJ\_027 (Sefaz-RJ)

Estes atestados referem-se ao fornecimento de nuvem privada (Oracle Exalogic e Oracle Exadata Storage Server respectivamente) e, portanto, devem ser desconsiderados da documentação da empresa arrematante. Não cabe aqui, sequer discutir avaliação de similaridade por quantitativos, soluções, características ou pertinência.

Fazem menção a créditos de nuvem nos pedidos de compra que, entretanto, não foram objetos do edital a que se referem, sequer constam em contrato.

Vale destacar que, não há razoabilidade em adquirir solução de nuvem privada e, provisionar servidores virtuais na nuvem. Haja vista que, ambos executariam a mesma função, mas com custos desnecessários para a Administração Pública.

Por fim, caso o Ilustre Pregoeiro pretenda acatar estes atestados, vale diligenciar junto ao Órgão emissor, a existência de tal provisionamento em edital ou contrato, bem como, averiguar se houve efetivo faturamento dos serviços similares ao do edital em comento. Ressalta-se que, considerando o destaque nacional deste processo de aquisição, não pode restar dúvidas quanto à execução destes.

Em suma, a empresa declarada vencedora do certame não foi capaz de comprovar, indubitavelmente, sua capacidade em atender as necessidades da Ata de Registro de Preços que será gerada a partir desta disputa.

## III) DOS FUNDAMENTOS

Como é sabido, são vários os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles, os previstos no artigo 37 da Carta Maior, que dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim sendo, as condutas dos servidores da Administração Pública devem ser pautadas nestes fundamentos, implicando comportamento ético que alcance a verdadeira satisfação da coletividade, não deixando margem para uma possível desconfiança dos administrados quanto a garantia dos princípios da impessoalidade e isonomia.

Nesse contexto, leciona o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, sobre o edital:

“O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Assim, por não terem sido devidamente comprovados pela empresa Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA, o atendimento aos requisitos mínimos de especificação técnica, deve a empresa recorrida ser inabilitada e excluída do certame.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, contrariando posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.”

Nesta esteira de raciocínio e considerando a IMPOSSIBILIDADE da recorrida, de fornecer o objeto licitado por não comprovar o atendimento aos requisitos mínimos de especificação técnica estabelecidos pelo edital, é factível que a recorrida não atende ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital, não demonstrando sua viabilidade em assumir tal contrato, devendo deste modo, ser desclassificada.

## IV) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o provimento do presente recurso para que seja declarada inabilitada a empresa Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA por não ter se vinculado ao instrumento editalício, no tocante aos requisitos de habilitação, no que tange à comprovação da capacidade técnica, com a consequente inabilitação de sua proposta do certame em referência.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Por seu turno, a recorrida encaminhou suas contrarrazões conforme a seguir:

EXTREME DIGITAL CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES LTDA. (“EDS”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.139.773/0001-68, com sede na Rua Jose Versolato, nº 101, Andar 12 Sala 123, 09.750-730, Centro, São Bernardo do Campo, São Paulo – SP, CEP: 09.750-730, neste ato representada na forma de sua documentação societária, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº.10.520/02, apresentar

apresentados pelas empresas AX4B – Sistemas de Informática LTDA. (“AX4B”), GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A. (“GLOBALWEB”), TELEFÔNICA BRASIL S.A. (“TELEFÔNICA”) e CLARO S/A (“CLARO”) conjuntamente denominadas como “Recorrentes” e devidamente qualificadas nos autos do Pregão Eletrônico nº 018/2020, em face da decisão que declarou a EDS como vencedora do certame licitatório, pelos motivos de fato e de direito expostos, que serão demonstrados adiante:

(...)

#### DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA EMPRESA AX4B

##### 1.1. - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA AX4B

1. Em suas razões recursais, a licitante AX4B alega que a EDS não teria apresentado tabela de conformidade técnica, tendo inserido atestados de capacidade técnica de modalidades distintas daquelas que são objeto da contratação (IaaS).

2. Como será demonstrado a seguir, os argumentos utilizados pela AX4B em recurso administrativo não deverão prevalecer, pois totalmente dissociados da realidade fática que se apresenta, tratando-se de argumentos sem embasamento legal ou contratual, fruto do inconformismo da licitante derrotada.

##### 1.1. DAS TABELAS DE CONFORMIDADE TÉCNICA

3. A licitante AX4B, com o devido respeito, parece desconhecer os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020, em especial o item 15 do Termo de Referência.

4. Isso porque, conforme constou do questionamento submetido pela licitante Oi Soluções, em 18 de fevereiro de 2021, havia divergência acerca do preenchimento das planilhas presentes nos anexos X e XI. Vejamos:

“O preenchimento destas duas planilhas (anexo X e XI), anterior a fase de lances, deve ser acompanhado de informações / prospectos / catálogos? Ou essas informações/prospectos/catálogos são oriundas do item 8.1.1.1 a 8.1.1.3 do edital e devem ser anexadas pela empresa vencedora após a fase de lances?”

5. Em resposta, a Sra. Pregoeira informou que:

“Os anexos X- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS CATÁLOGOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM e XI - MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE devem ser anexados aos documentos de habilitação após a fase de lances.” (grifo nosso)

6. No entanto, mesmo após a apresentação de esclarecimentos ao questionamento formulado por outra licitante, a Recorrente AX4B interpôs recurso administrativo para tratar, novamente, dos anexos X e XI, alegando justamente que as Tabelas de Conformidade Técnica deveriam ser incluídas conjuntamente à proposta cadastrada. Destaque-se:

“(…) o edital era explícito quanto a necessidade de inclusão dos Anexos X e XI juntamente com a proposta cadastrada, posto que, estes seriam instrumentos hábeis à avaliação do atendimento aos requisitos habilitatórios das soluções ofertadas.”

7. Quanto ao tema acima, é importante destacar que a proposta cadastrada pela EDS indicava inclusive os provedores, conforme exigência editalícia, de modo que resta evidente que, por desatenção ou má-fé, a licitante AX4B apresenta Recurso Administrativo com intuito de rediscutir questões esclarecidas pela Ilma. Sra. Pregoeira, e que constam de instrumento integrante do edital.

8. Como se não bastasse, a licitante AX4B menciona em seu recurso administrativo, que “as tabelas elaboradas pela empresa declarada vencedora não constam no sítio eletrônico onde deveria estar disponível para consulta pública.”

9. Novamente, por desconhecimento, descuido ou por má-fé, a Recorrente AX4B opta por ignorar os termos editalícios, que determinam o Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/) como o local de realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº18/2020 - REGISTRO DE PREÇO, além de ignorar o funcionamento desse Portal e do Sistema Comprasnet.

10. Não seria necessário, notadamente pela publicidade da documentação supostamente não inserida no portal, no entanto, a fim de auxiliar a Recorrente AX4B a encontrar as Tabelas de Conformidade Técnica, a EDS apresenta o seguinte passo-a-passo:

11. Ao seguir as orientações acima, a Recorrente AX4B certamente poderá consultar a proposta readequada da EDS, bem como anexos e documentações, enviados em 25/02/2021, às 13:39h, como determina o rito previsto no instrumento convocatório e no Sistema Comprasnet.

12. Com a devida vênia, mas em todo e qualquer processo licitatório, especialmente naqueles robustos como o presente Pregão Eletrônico nº 018/2020, há de se exigir um conhecimento prévio do instrumento convocatório pelos licitantes, justamente para que se evitem atrasos, tumultos e prejuízos à Administração Pública, com a necessidade de se analisar e julgar irresignações infundadas, como a apresentada pela AX4B.

##### 1.2. Da análise qualitativa dos atestados de capacidade técnica

13. A licitante AX4B alega, ainda, que há inconsistências nos Atestados ACT02\_RP\_058.PDF (Rio Previdência), ACT01\_SEFAZ-RJ\_008.PDF (Sefaz-RJ) e ACT04\_Sefaz-RJ\_027 (Sefaz-RJ), apresentados pela EDS para comprovar sua qualificação técnica.

14. Inicialmente, a Recorrente AX4B deveria ter observado que o atestado ACT02\_RP\_058.PDF foi desconsiderado pelo Ministério da Economia, após a realização de diversas diligências, visto que as Ordens de Compras não foram acompanhadas de assinaturas da Oracle, o que, como visto acima, jamais poderia ser causa de descarte do documento apresentado

15. Cientificada sobre essa questão, a Oracle não se prontificou a responder a diligência do órgão público. Acredita-se que a inércia da Oracle tenha se dado justamente por ser parceira da própria AX4B, que possui interesse em dificultar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 018/2020 e a adjudicação da EDS.

16. Acerca da ausência de assinatura no referido documento, é importante esclarecer que a EDS apresentou uma série de outros documentos que embasam e comprovam a inequívoca realização dos serviços exigidos pelo Ministério da Economia, de forma tal que não haveria sequer em se cogitar a possibilidade de inexecução do objeto, única e exclusivamente pela assinatura da Oracle, diretamente interessada no insucesso da EDS.

17. Ainda sobre o tema, vale dizer que, conforme entendimento jurisprudencial, mutatis mutandis é exatamente o mesmo aplicado ao caso concreto, em que um documento propositalmente não ratificado pela Oracle, não poderia dar azo à sua rejeição por completo, em prejuízo à licitante.

18. De todo modo, muito embora a EDS discorde do posicionamento acerca da desconsideração, o afastamento do referido atestado, como ficou claro, tampouco afetou a demonstração (com sobra) de atendimento às exigências do edital.

19. Em relação aos atestados ACT01\_SEFAZ-RJ\_008.PDF (Sefaz-RJ) e ACT04\_Sefaz-RJ\_027 (Sefaz-RJ), o Ministério da Economia, amparado no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, na doutrina, jurisprudência e em recomendação do Tribunal de Contas da União, promoveu diligência e requisitou à EDS informações complementares.

20. Destaque-se, ainda:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

21. Em atenção ao solicitado, a EDS apresentou toda a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos do instrumento convocatório, tendo sido apresentados contratos, pedidos de compras, instrumentos convocatórios, dentre outros documentos firmados com o provedor de nuvem, de modo que foram sanados todas e quaisquer dúvidas acerca dos serviços descritos nos atestados.

22. Todos os documentos foram devidamente diligenciados pelo Ministério da Economia, validados e aceitos, conforme conclusões extraídas da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME:

“Em função da análise realizada, deve-se indicar que o atestado "ACT01\_SEFAZ-RJ\_008" e as evidências analisadas indicam que a empresa logrou êxito em comprovar capacidade técnica compatível com as exigências trazidas pelo TR em relação em relação aos itens 17.2.1.4 e 17.2.1.5.”

“Em função da análise realizada, deve-se indicar que o atestado "ACT04\_SEFAZ-RJ\_027" e as evidências analisadas indicam que a empresa logrou êxito em comprovar capacidade técnica compatível com as exigências trazidas pelo TR em relação ao 17.2.1.5. Para os subitens 17.2.1.4 e 17.2.1.6 o atestado comprovou atendimento parcial e referente à 4 máquinas virtuais, mas poderá ser adicionado a outros atestados para fins de comprovação da quantidade total exigida.”

23. Ainda, por um erro meramente material cometido pela EDS, no preenchimento da Matriz de Atestados, especificamente no documento EDS\_ME\_Cloud\_MatrizAtestados.pdf, a douta comissão julgadora do Ministério da Economia acabou por deixar de avaliar que o atestado apresentado (ACT01\_SEFAZ-RJ\_008 com 56 máquinas virtuais e 15 instâncias de banco de dados) também demonstra atendimento ao requisito 17.2.1.6, demonstrando que as comprovações apresentadas pela EDS superam, e muito, os quantitativos exigidos.

24. Vale dizer que, mesmo diante da não análise do referido requisito a douta comissão do Ministério da Economia apurou o cumprimento de todas as exigências editalícias, pela EDS.

25. Por fim, com relação ao questionamento da Recorrente AX4B em relação aos objetos dos contratos possuem texto diverso do objeto da contratação em questão, nem sequer seria necessário tecer comentários, no entanto, apenas para que não se afirme que a EDS não se atentou ao tema, vale consignar que, via de regra, os objetos contratuais possuem textos simples e genéricos.

26. A medida se dá justamente pela impossibilidade de se prever, exatamente, todas as atividades que serão desenvolvidas pela contratada ao longo de todo o período de execução do contrato.

27. Dito isso, destaque-se, ainda, que inobstante o instrumento convocatório do presente Pregão não trazer qualquer exigência acerca de necessidade de identidade entre os descritivos dos textos dos objetos dos editais que sustentam os atestados apresentados, o órgão da Administração Pública atestou o devido recebimento dos serviços constantes dos atestados, sendo suficiente para afastar a argumentação vazia da licitante derrotada, AX4B.

#### 4. DA ANÁLISE

4.1. Diante das alegações apresentadas pela recorrida, a área demandante manifestou-se conforme a seguir:

A Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME) apresenta a seguir as suas considerações em resposta ao RECURSO formulado pela empresa AX4B – Sistemas de Informática LTDA, em face dos atos que declararam a EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 18/2020 (Processo SEI-ME 19973.100103/2020-51).

Em seu recurso, a empresa AX4B – Sistemas de Informática LTDA requer a inabilitação da licitante EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, alegando inobservância aos comandos do instrumento editalício, no tocante à comprovação da capacidade técnica, como requisitos de habilitação.

A empresa AX4B alega que, “tendo o edital estabelecido a necessidade de apresentação destes documentos como critério técnico para julgamento da proposta, não é possível habilitar licitante que deixou de incluir os anexos e folders técnicos com a proposta, tal qual grande parte dos licitantes realizou”. Alega, ainda, que “o edital era explícito quanto a necessidade de inclusão dos Anexos X e XI juntamente com a proposta cadastrada, posto que, estes seriam instrumentos hábeis à avaliação do atendimento aos requisitos habilitatórios das soluções ofertadas”.

Entretanto, esta Central de Compras destaca que o momento adequado para a apresentação desses documentos complementares de habilitação é após o julgamento das propostas, conforme art. 26, § 9º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Inclusive, cumpre enfatizar que esse ponto foi objeto de questionamento por parte das empresas em sede de pedidos de esclarecimentos e as respostas conferidas pela Pregoeira, constantes no item “40 – Esclarecimento 26” do portal do Governo Federal referente ao Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020 (disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2020/pregao-no18-2020>, acesso: 14 de abril de 2021), demonstram que tais documentos deveriam ser apresentados após a fase de julgamento das propostas, conforme transcrito abaixo:

##### “QUESTIONAMENTO 4: BVK

**Pergunta 1:** Quanto ao envio dos anexos X e XI, os mesmos devem ser inseridos anterior a fase de lances, correto entendimento?

**Resposta:** Não está correto o entendimento. Os anexos X- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS CATÁLOGOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM e XI - MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE deverão ser apresentados apenas na Proposta ajustada após a etapa de lances.

**Pergunta 2:** Os anexos X e XI devem ser anexados junto a proposta de preço ou aos documentos de habilitação?

**Resposta:** Os anexos X- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS CATÁLOGOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM e XI - MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE devem ser anexados aos documentos de habilitação após a fase de lances.

**Pergunta 3:** Tendo em vista diversos esclarecimentos em torno dos itens 8.1.1.1 a 8.1.1.3 do edital e o item 15 do termo de referência, bem como os anexos X e XI, do TR, questionamos se o exigido nos mesmos se trata de um somatório de informações ou se são complementares as tabelas dos anexos X e XI, sendo que houveram respostas no sentido de mencionar que documentos dos itens 8.1.1. a 8.1.1.3 seriam enviados após a fase de lances e os anexos X e XI seriam anteriores a fase de lances.

**Resposta:** As informações exigidas nos subitens do item 15 são complementares às tabelas dos anexos X e XI e deverão ser apresentadas após a fase de lances.

**Pergunta 4:** O preenchimento destas duas planilhas (anexo X e XI), anterior a fase de lances, deve ser acompanhado de informações/prospectos/catálogos? Ou essas informações/prospectos/catálogos são oriundas do item 8.1.1.1 a 8.1.1.3 do edital e devem ser anexadas pela empresa vencedora após a fase de lances?

**Resposta:** Os anexos X - MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS CATÁLOGOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM e XI - MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE devem ser anexados aos documentos de habilitação após a fase de lances."

Link direto : [https://sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?fqSARUWn7hYfYfJfFWEOhY62ExzcPxpUOH5cxXumUjo2PQXAHwwWcQz2DPdP9dSLH2FWWklN2uuhcR6AqfJv8aRdEq56kxC07HPZvr223NstQPXR](https://sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?fqSARUWn7hYfYfJfFWEOhY62ExzcPxpUOH5cxXumUjo2PQXAHwwWcQz2DPdP9dSLH2FWWklN2uuhcR6AqfJv8aRdEq56kxC07HPZvr223NstQPXR) (acesso 14 de abril de 2021).

Por oportuno, acrescenta-se que os catálogos, anexos e folders técnicos foram apresentados tempestivamente, logo após a fase de lances do pregão, pela empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA e encontram-se, juntamente com os demais atestados e documentos pertinentes, no portal do Governo Federal referente ao Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020, acima referenciado. Logo, diante dos apontamentos trazidos, entende-se que não deve prosperar a alegação trazida pela AX4B de que as tabelas exigidas nos anexos X e XI do Edital em análise deveriam ser entregues no momento da apresentação da proposta para o certame e de que a empresa EXTREME descumpriu as exigências editalícias em relação a esse ponto.

E mais ainda, como será demonstrado logo a seguir, também não é necessário, como quer fazer entender a AX4B, que o provedor do serviço de nuvem ou soluções declaradas nos atestados apresentados pela EXTREME sejam, obrigatoriamente, iguais a um dos três provedores ofertados (AWS, Huawei e Google) ou a outras soluções que foram ofertados (ex. plataforma de gestão Morpheus Data de serviços de nuvem) na proposta técnica da EXTREME para o presente certame. Esse argumento da empresa é por demais restritivo e não coaduna com a legislação imposta ao gestor (inciso II do Art. 30 da Lei n. 8.666/1993), bem como com a jurisprudência consolidada junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) na súmula nº 263 – ambas fundamentações mais detalhadas adiante. Logo, essa argumentação deve ser desconsiderada no âmbito dessa avaliação recursal.

Sobre o questionamento dos atestados, deve-se lembrar que os atestados e demais documentos apresentados pela empresa EXTREME foram detalhadamente analisados pela equipe técnica da Central de Compras deste Ministério (CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME) e aprovados por meio da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME, disponível no portal acima referenciado. A equipe técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME realizou diligências, em conformidade com a previsão do art. 43, § 3º, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Especificamente sobre o questionamento da AX4B em relação ao atestado da Rio Previdência (ACT02\_RP\_058), cabe relembrar que esse atestado não foi considerado ou contabilizado pela equipe técnica responsável para fins de habilitação técnica da EXTREME. Logo, não há o que se discutir sobre as considerações trazidas pela AX4B.

Em relação à alegação da requerente sobre a inadmissibilidade dos Atestados da SEFAZ-RJ (ACT01\_SEFAZ-RJ\_008 e ACT04\_Sefaz-RJ\_027), cumpre enfatizar que, conforme a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, o que se deve exigir como requisito para a comprovação da capacidade técnica é a apresentação de documentos que demonstrem ter a empresa atuado em atividade pertinente e compatível em serviços com características semelhantes. Transcreve-se abaixo a referida Súmula:

Súmula nº 263 do TCU

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (grifo nosso).

Também o art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é claro nessa exigência, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (grifo nosso).

Efetivamente, "semelhante" é o que é análogo, parecido, similar, de mesma natureza ou próximo, enquanto "compatível" é o que pode coexistir, conciliar-se, harmonizar-se com algo. Assim, não é necessário que os atestados sejam oriundos de atividades executadas em contratos com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2020, e sim que as atividades descritas nos atestados sejam semelhantes ou compatíveis com os serviços do referido pregão.

Ainda em relação aos questionamentos sobre os atestados da SEFAZ-RJ, destaca-se que nos editais que deram origem aos atestados atacados pela AX4B, existe previsão expressa de uso dos serviços de nuvem como demonstra os subitens 4.2.3/g/vi e 4.1/c dos respectivos Termos de Referência, transcritos a seguir:

"A CONTRATADA poderá considerar, para efeito de ambientes de testes, a utilização dos softwares Oracle Weblogic e Oracle Database na modalidade em Nuvem (Cloud), sem alteração nos quantitativos definidos para o ambiente da SEFAZ RJ ou qualquer custo adicional à CONTRATANTE, com a realização de testes finais e homologação no ambiente de software implementado na Solução Especializada Oracle Exalogic".

"A CONTRATADA poderá considerar, para efeito de ambientes de testes, a utilização dos softwares de gerenciamento relativos a banco de dados e de aplicações de acesso ao banco de dados na modalidade em Nuvem (Cloud), sem alteração nos quantitativos definidos para o ambiente da SEFAZ ou qualquer custo adicional à CONTRATANTE, com a realização de testes finais e homologação no ambiente de software implementado na Solução Exadata".

Essas referências em si indicam a conexão dos serviços dos instrumentos convocatórios com os serviços de nuvem que poderiam ser prestados no âmbito dos respectivos contratos para atender as demandas da SEFAZ-RJ. Tal fato acabou por ocorrer no âmbito da execução dos respectivos contratos e a empresa EXTREME apresentou atestados da SEFAZ-RJ declarando o uso dos serviços de nuvem com características compatíveis e semelhantes com as exigências trazidas no Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020 para alguns dos serviços, conforme já detalhado na análise técnica da equipe da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME. Além disso, a empresa Extreme apresentou como comprovação adicional ordens de compra de serviço de nuvem feita junto ao provedor de serviços Oracle e Carta de Autorização da SEFAZ-RJ, devidamente firmada por representante daquele órgão, para aquisição pela EXTREME em nome da Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro de serviços de Cloud Service da Oracle. Nesses documentos, podem-se identificar claramente alguns serviços de nuvem pública na modalidade de infraestrutura como Serviço (IaaS), plenamente compatíveis com as exigências técnicas do edital em comento e também coerentes com o conteúdo dos respectivos atestados apresentados pela SEFAZ-RJ em nome da Extreme. Cabe destacar que os pontos detalhados sobre esses atestados e seus serviços foram minuciosamente abordados no conteúdo referente a cada atestado no âmbito da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

Se os atestados declaram que o serviço de nuvem foi prestado, existem ordens de compra junto ao provedor do serviço Oracle apresentando produtos e serviços de nuvem com características de nuvem pública na modalidade de infraestrutura como serviço (IaaS) e também existem cartas de autorização da SEFAZ-RJ para a EXTREME realizar compra de serviços de nuvem junto à Oracle em seu nome, não nos parece razoável inabilitar a empresa EXTREME com base em elementos que remetam a uma visão de auditoria da execução do contrato ao tempo dos fatos. Por fim, não menos importante, deve-se considerar ainda que a empresa EXTREME apresentou uma proposta quase R\$ 6 milhões a menor que a 2ª colocada do certame. Logo, considerando esse ponto também, verifica-se que a empresa EXTREME atendeu a um dos principais objetivos da licitação pública, que é o da seleção da proposta mais



vantajosa, preconizado no artigo 3º da lei nº 8.666/93.

*E ainda, deve-se trazer o entendimento de que a equipe técnica avaliadora da habilitação da EXTREME tem papel específico de avaliar os atestados e as evidências trazidas que possam ou não corroborar a execução dos serviços a fim de comprovar a qualificação técnica adequada das empresas licitantes. Não se espera que a equipe possa exercer o papel de fiscalizadora ou gestora da execução de contratos que deram origem aos atestados apresentados. Isso porque esses instrumentos, por vezes, encontram-se finalizados e entende-se que as declarações trazidas nos bojos dos atestados conferidos por entes públicos possuem presunção de legitimidade. O que, para o presente caso, foi robustecida por outras evidências apresentadas pela EXTREME e destacadas na análise da equipe técnica no âmbito da já referenciada nota técnica.*

*Por fim, cumpre enfatizar que todos os documentos apresentados pela empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA para a fase de habilitação, incluindo aqueles enviados em sede de diligência, encontram-se para exame público no Portal do Governo Federal acima referenciado. Ressalta-se, inclusive, que há um documento, no formato de planilha, no qual se faz a avaliação item a item das exigências técnicas com o preenchimento detalhado desses pontos para o conteúdo do "ANEXO XI- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE" que pode ser obtido no item "56 – Diligências" do portal do Governo Federal já mencionado. Também no item 14 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME há menção de que a empresa vencedora do certame atendeu 100% dos requisitos constantes no Anexo XI.*

*Diante do exposto, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa AX4B carecem de fundamentação mais adequada. Portanto, a avaliação técnica da proposta apresentada pela EXTREME e os atestados da SEFAZ-RJ devem permanecer válidos nas condições propostas na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME. Logo, entende-se que foram esclarecidos todos os apontamentos suscitados pela requerente e que o recurso apresentado pela empresa não merece ser provido.*

4.2. Sobre o momento para encaminhamento dos Anexos X e XI, foram recebidos sete pedidos de esclarecimento, todos eles respondidos com a manifestação de que o encaminhamento deveria ocorrer após a fase de lances, no encaminhamento da proposta ajustada. Salienta-se ainda, que todas as respostas estão disponíveis no Portal de Compras Governamentais e ainda no sítio deste Ministério, conforme link a seguir: <https://www.gov.br/economia/pt-br/ acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2020/pregao-no18-2020>.

4.3. Assim, além das respostas já mencionadas tanto nas contrarrazões como na manifestação da área demandante, destacamos ainda a resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela CLARO :

#### **QUESTIONAMENTO 1 : CLARO**

**Pergunta 1:** No que tange a identificação dos provedores de nuvem (no mínimo dois), ferramenta de gestão de nuvem e seus respectivos catálogos de serviços, Anexos X e XI e considerando a apresentação de alguns pedidos de esclarecimentos conflitantes, gostaríamos de confirmar, para que não pairam dúvidas, que estas informações deverão ser apresentadas apenas na Proposta Ajustada após a etapa de lances e não na Proposta inicial (arquivo) cadastrada no Comprasnet (antes da etapa dos lances)?

**Resposta:** Os anexos X e XI devem ser enviados juntamente com a proposta adequada ao menor lance, inicialmente considerado vencedor, e após a solicitação feita pelo Pregoeiro.

4.4. Ainda cabe mencionar que toda a documentação encaminhada pela EDS também está disponível para consulta tanto no Portal de Compras quanto no endereço eletrônico deste Ministério, supramencionado.

4.5. Reitera-se o compromisso da Administração com o princípio da transparência evidenciando que todos os documentos referentes ao certame foram devidamente divulgados, estando à disposição daqueles que quiserem consultá-los.

4.6. Quanto aos demais temas abordados pela recorrente, a fundamentação desta pregoeira se dará ao amparo da manifestação a área técnica uma vez que se trata de assunto eminentemente técnico, conforme evidenciado acima.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, o recurso impetrado é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, ao arrimo da manifestação da área demandante e demais argumentos ora apresentados, suas alegações não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

5.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, abril de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

**RENATA FREITAS PAULINO**

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, abril de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

**VALNEI BATISTA ALVES**

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Renata Freitas Paulino, Economista**, em 27/04/2021, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 27/04/2021, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15258655** e o código CRC **6957CD32**.

